

ANEXO II

do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro  
 (a que se refere o artigo 20.º)

Usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução  
 de riscos naturais de áreas integradas na REN

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras de detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margem dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
										Faixa de proteção		Faixa de proteção								
										Leito	Margem	Contígua à margem	Leito	Margem	Contígua à margem					
<b>I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO</b>																				
a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola.																				
b) Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m2 e inferior a 250m2.																				
c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4m2. (1)					(1)															
d) Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40m2. (1)					(1)															
e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos.																				
f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo da natureza e a turismo de habitação.					(1)															
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva, etc.					(1)															
h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20m acima deste.					(1)															
<b>II - INFRAESTRUTURAS</b>																				
a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas.					(1)															
b) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade máxima de 2000 m3.					(1)									(2)	(2)				(2)	
c) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade de 2000 m3 a 50 000 m3.														(2)	(2)				(2)	
d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem.					(1) (3)			(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)							
e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes.																				

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
									Leito	Margem	Contigua à margem	Leito	Margem	Contigua à margem					
f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.		(4)					(4)												
g) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações.					(1)														
h) Redes eléctricas aéreas de baixa tensão excluindo subestações.					(1) (5)		(5)												
i) Redes eléctricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações.					(5)		(5)												
j) Estações meteorológicas e de rede sísmica digital.					(1)														
l) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica.																			
m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis.					(3)		(3)										(3)	(3)	
n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações.					(1)														
o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado.																			
p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível.																			
q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes.																			
r) Dessoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial.																			
s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas.							(2)			(2)		(2)	(2)	(2)				(2)	
t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento das infraestruturas existentes.					(1)														
<b>III - SETOR AGRÍCOLA E FLORESTAL</b>																			
a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira.																			
b) Agricultura em maseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte).																			
c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola.					(1)														
d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.					(1)		(6)												
e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal.							(6)												
f) Operações de florestação e reflorestação.					(1)		(6)												
g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.							(6)												
h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos.					(1)														
i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum.					(1)														

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS					
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margem dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras			Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
										Leito	Margem	Contígua à margem	Leito	Margem	Contígua à margem					
<b>IV - AQUICULTURA</b>																				
<b>IV - AQUICULTURA MARINHA</b>																				
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes.																				
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra.																				
c) Recuperação manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																				
<b>IV - AQUICULTURA ÁGUA DOCE</b>																				
a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes.																				
b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas.																				
c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																				
<b>IV - SALICULTURA</b>																				
a) Novas salinas																				
b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas																				
<b>VI - PROSPEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS</b>																				
a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30m ou profundidade superior a 6m e largura da base superior a 1m.																				
b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30m, profundidade inferior a 6m e largura da base inferior a 1m.																				
c) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado.					(8)															
d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.																				
e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada.																				
f) Abertura de caminhos de apoio ao setor exteriores à área licenciada ou concessionada.																				
g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias.																				
<b>VII - EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER</b>																				
a) Espaços não construídos de instalações militares.					(1)															
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas.																				
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas.		(7)																		
d) Equipamentos e apoios de praia como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras.																				
e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva.					(1)			(6)												
f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.					(1)			(6)												
<b>VIII - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS</b>																				
Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas.																				

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL							SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis	Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margem dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
										Faixa de proteção		Faixa de proteção						
										Leito	Margem	Contigua à margem	Leito					

	Áreas de REN onde são interditos usos e ações nos termos do artigo 20º.
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão sujeitos a comunicação prévia.
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão isentos de comunicação prévia.

- (1) Mediante comunicação prévia, é admitido nas faixas de proteção das águas de transição.
- (2) Nas charcas com capacidade inferior a 30.000m<sup>3</sup> e com fins de defesa da floresta contra incêndios e outras infraestruturas florestais, devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, o uso e ação estão isentos de comunicação prévia.
- (3) Apenas são admitidas as redes.
- (4) Na margem apenas são admitidas as redes.
- (5) É admitido apenas em áreas exteriores à margem.
- (6) É admitido apenas na margem.
- (7) Em praias não balneares.
- (8) Em dunas fósseis.